MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13876.000289/2001-07
Recurso nº	:	130.310
Acórdão nº	:	303-33.769
Sessão de	:	09 de novembro de 2006
Recorrente	:	ZPZ IND. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – ME.
Recorrida	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. EDITORAÇÃO. PROPAGANDA
O problema não está em fazer editoração eletrônica, diagramação ou ilustração, mas sim em demonstrar que essas atividades não estão relacionadas com operações voltadas à propaganda e publicidade. Os documentos juntados a título de exemplificar serviços executados pela ora recorrente deixam dúvida a respeito de estarem ou não ligados a propaganda e publicidade do cliente contratante de seus serviços de editoração. Se fosse uma empresa já enquadrada a dúvida militaria a favor dela, porém, sendo caso de pedido de inclusão, e em face da dificuldade de localização da empresa no endereço que informou ao fisco, deve-se, por prudência, rejeitar o pedido neste momento e aguardar manifestação futura do interessado com melhores informações acerca da atividade desenvolvida.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sergio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

DM

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Retorno de diligência. A empresa identificada em epígrafe solicitou sua inclusão no SIMPLES retroativa a 01.01.1997, alegando que desde então apresenta suas declarações e faz os recolhimentos de tributos neste regime. A sua atividade econômica, segundo o contrato social, é de serviços de computação gráfica e comércio varejista de produtos relacionados aos serviços prestados, via internet (fls. 23/25). O CNAE - Fiscal declarado é 7499-3-99 (outros serviços prestados, principalmente a empresas). Seu pedido foi indeferido pela DRF/Sorocaba sob o fundamento de exercer atividade impedida ao SIMPLES, especificamente infringindo os incisos XII e XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, sendo sua atividade considerada assemelhada a serviços de propaganda e publicidade, e a serviços de publicitário e programador.

A DRJ apontou dois motivos para indeferir o pedido do contribuinte, ou seja, o de que a atividade descrita no Contrato Social da empresa até meados de 2001 era a de industrialização de artefatos de madeira que, para a DRJ, seria assemelhada a engenharia, e depois, por alteração no objetivo social, passou à atividade de computação gráfica, considerada pela instância julgadora *a quo* também impeditiva ao SIMPLES, por ser assemelhada a serviço de publicidade e propaganda. No entanto, a recorrente esclarece que embora a empresa tenha se cadastrado em 01.03.1994, esteve inativa por vários anos até 09/2001, data em que iniciou seu primeiro faturamento já na atividade atual de computação gráfica.

Assim, em que pese sua indignação quanto ao fato de a DRJ ter considerado "industrialização de artefatos de madeira" como atividade semelhante a serviço de engenharia, se ficar confirmada a assertiva de que jamais exerceu tal atividade, então a lide se resumirá à questão de ser ou não a atividade de computação gráfica exercida, ligada de alguma forma à criação para fins de propaganda e publicidade. A recorrente juntou aos autos trechos de acórdãos do Conselho de Contribuintes e de soluções de consulta respondidas pelas SRRF aos contribuintes que, em resumo, admitem no SIMPLES a pessoa jurídica que presta ou vende serviços de editoração eletrônica desde que atendidas as demais exigências impostas pela legislação. Exatamente por isso é que, no caso, o problema não está em fazer editoração eletrônica, diagramação ou ilustração, mas sim em demonstrar que essas atividades não estão relacionadas com operações voltadas à propaganda e publicidade.

Os documentos juntados às fls.26/28 a título de exemplificar serviços executados pela ora recorrente deixam dúvida a respeito de estarem ou não ligados a propaganda e publicidade do cliente contratante de seus serviços de editoração. Por mais que a interessada tenha repetido na impugnação e no recurso que

sua atividade consiste em "***receber desenhos ou dados, desenvolvidos por empresas de softwares especializados, finalizando com um desenho ou informações que servem para o setor de produção das empresas produzirem os produtos***"; posta tal informação face a face com os documentos de fls.26/28, não se pode ainda, de plano, afastar a idéia de poder tal serviço estar ligado a propaganda ou publicidade do cliente contratante.

Por tais motivos foi proposta a diligência, corroborada pela maioria, e determinada pela Resolução nº 303-01.165 para que a repartição de origem verificasse *in loco,* por conferência documental e observação direta, os seguintes aspectos:

1. Quando, ou seja, a partir de que data, se deu efetivamente o início de atividades desta empresa ? Explicitar quais as atividades efetivamente desenvolvidas desde então, descrevendo pormenorizadamente as atividades?

2. Após observar a empresa em atividade, descrever pormenorizadamente a(s) atividade(s) desenvolvidas desde 2001 a título de computação gráfica, juntando elementos materiais que sustentem os aspectos observados.

3. Pedir à interessada que explique em detalhes os serviços que prestou à Clínica Jardim São Paulo (fls.27) e à Miami Seguros (fls.28), descrevendo desde o início até o final o serviço prestado, bem como a sua utilidade para o cliente.

A informação que nos chega no retorno do processo é de que não pôde ser cumprida a diligência solicitada porque não se conseguiu localizar a empresa. O Delegado da DRF/Sorocaba, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de fls.125 determinou a realização da diligência. Embora na petição de fls.01 endereçada à DRF/Sorocaba conste como endereço da empresa a **Rua Dr. José Correia Pacheco e Silva,39- Jardim Alberto Gomes- Itu – SP- CEP 13.300-000**, a DRF/Sorocaba, por meio do MPF de fls.125, determinou que a diligência fosse realizada em outro endereço, Rua 24 de fevereiro, 292- Vila Nova- Itu- SP- CEP 13.309-020, supostamente o de residência de um dos sócios, conforme consta do Contrato Social às fls.03, e que se tornou o novo endereço da empresa a partir da Primeira Alteração de Contrato Social ocorrida em 2001 (fls.23/25). Cumpre dizer que foi nesse novo endereço que a interessada foi intimada da decisão proferida em primeira instância pela DRJ (fls.81/82). A informação fiscal de fls.127 descreve as tentativas de localização da empresa e/ou do sócio Luiz Carlos Zonatti sem sucesso.

Retomando o mérito da questão, se trata de pedido de inclusão retroativa a 01.01.1997. Entendo que permanece uma dúvida quanto a ser, ou não, atividade vedada ao SIMPLES. Se fosse uma empresa já enquadrada a dúvida militaria a favor da empresa, porém, sendo caso de pedido de inclusão, e em face da dificuldade de localização da empresa no endereço que informou ao fisco, penso que

por prudência deve-se rejeitar o pedido neste momento e aguardar manifestação futura do interessado com melhores informações acerca da atividade desenvolvida.

Pelo exposto voto por **negar provimento ao recurso voluntário**.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.

ZENALDO LOIBMAN – Relator